



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Mensagem 157 /2022

EXMO. Senhor,
Marcelino Natalício Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: ***“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente e da outras providencias.”***

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 08 de setembro de 2022.

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1933/2022

“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente e da outras providencias.”

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

ARTIGO 1º - Ficam aberto credito adicional especial do orçamento vigente no valor de R\$. 34.000,00 (Trinta e Quatro mil reais), para atender a Secretaria Municipal de Obras de Nova Brasilândia D'Oeste.

Função 26- Transporte

Sub-Função 782 – Transporte Rodoviário

Programa 0013 – Minha Cidade

Projeto/Atividade 1.589 Convenio Construção de Bueiros Linha 114 Lado Norte

Elemento de Despesa: 44.90.51.00 – Obras e Instalações R\$. 34.000,00

ARTIGO 2º - Para cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos vinculados de convênio celebrado com a União Federal, no valor de R\$.34.000,00 (Trinta e Quatro mil reais), para atender a Secretaria Municipal de Obras de Nova Brasilândia D'Oeste.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 08 de setembro de 2022.

HELIO DA SILVA
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O pedido que ora apresentamos à apreciação dos senhores Vereadores e do Colendo Plenário tem por objetivo à abertura de crédito adicional especial por recurso vinculado a convenio celebrado com a União Federal, que tem por objeto a construção de bueiros na linha 114 lado norte na área rural do município. Neste sentido se faz necessário a autorização legislativa para inserção do valor no orçamento vigente, assim dando a possibilidade de iniciarmos os procedimentos administrativos para a licitação contratação e o empenho da despesa e a efetiva construção dos bueiros, com isso auxiliando na melhoria da trafegabilidade daquela linha vicinal que tanto problema tem causado durante o período chuvosos.

Sendo o que tínhamos, contamos com a valiosa e costumeira atenção dos nobres Edis na apreciação e posterior aprovação do projeto.

Nova Brasilândia D'Oeste em, 08 de setembro de 2022

LAURI PEDRO ROCKENBACH
Contador

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE / RONDÔNIA

Parecer n.º112/2022
Projeto de Lei n.º 1.933/2022

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa vem, mui
respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar o devido *Parecer* acerca
do **Projeto de Lei n.º 1.933/2022** em epígrafe, nos termos do Regimento Interno
com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DO PROJETO DE LEI

Trata-se do **Projeto de Lei n.º 1.933/2022** que dispõe sobre a
abertura de crédito adicional especial do orçamento vigente no valor de R\$34.000,00
(Trinta e Quatro mil reais), para atender a Secretaria Municipal de Obras de Nova
Brasilândia D'Oeste.

II – DO PARECER

Sabe-se que a competência para iniciar o processo legislativo
em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é
exclusiva do Chefe do Poder Executivo, isto é, o Prefeito Municipal, em
concordância com o artigo 45, *caput*, IX, da Lei Orgânica do Município (em
consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da
Constituição Federal).





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

É sabido que o art. 41 da Lei n.º 4.320/64 prevê a questão dos créditos adicionais especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Sua abertura depende ainda da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificada (art. 43 da Lei n.º 4.320/64).

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Neste presente Projeto de Lei encontra-se a justificativa bem como a menção dos recursos, função 26 – Transporte, a serem utilizados, art. 2º que prevê os recursos vinculados de convênio celebrado com a União Federal, no valor de R\$34.000,00 (Trinta e Quatro mil reais), para atender a Secretaria Municipal de Obras de Nova Brasilândia D'Oeste.

Cumpra observar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – RO
ASSESSORIA JURIDICA**

24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Grifei.

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação do presente Projeto de Lei após as manifestações das comissões permanentes, principalmente a Comissão de Orçamento.

Este é o parecer.

Nova Brasilândia D'Oeste /RO, 15 de setembro de 2022.

**Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin
Assessora Jurídica
OAB/RO 784**

